



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.173/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC**, relativa ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade da **Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 1139/46, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 371, de 07 de fevereiro de 1994. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família e, ainda, auxílio-reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 27.03.2014, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 953, de 31.12.2012) estimou a receita e fixou a despesa para o IMPSEC em **R\$ 1.820.150,62**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 1.240.315,09**, cujas fontes foram a anulação de dotação e o excesso de arrecadação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 2.902.774,39**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.947.174,77**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 2.545.192,60**, representando 86,36% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 223.224,86**, o equivalente a **1,79%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2013, o IMPSEC mobilizou recursos da ordem de **R\$ 3.467.264,93**, sendo **83,72%** provenientes de receitas orçamentárias, **12,71%** de extra-orçamentária e **3,57%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **85,00%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **10,08%** em despesas extra-orçamentárias e **4,92%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 170.651,89;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 258.422,80;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro Tesoureiro e um Coordenador de Benefícios. Também possui o Conselho Municipal de Previdência, composto por 08 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 02 (dois) servidores do Legislativo, 02 (dois) dos servidores ativos e 02 (dois) representante dos servidores inativos e pensionistas.
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2013;
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cuité.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do Instituto, **Sr Cláudio Gervásio Furtado Neto**, o qual apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 1156/224 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 1228/35, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.173/14

a) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – LRF (item 13.4);

A defesa argumenta que este fato não constitui irregularidade de responsabilidade do gestor do Regime Próprio de Previdência, uma vez que a obrigação da cobertura do déficit é do Tesouro Municipal, conforme dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei 9.717/98. A defesa destaca que “analisar a peça orçamentária de maneira isolada, certamente ensejará desequilíbrio e déficit, como neste caso em que se trata de um Instituto de Previdência Própria do Município, que faz parte da Administração Indireta, e que é exclusivamente dependente dos Repasses Financeiros da Prefeitura de Cuité para honrar os compromissos com os benefícios previdenciários e sociais dos funcionários públicos deste município”, citando o seguinte entendimento do Órgão Técnico do TCE no Processo TC nº 04605/15.

A Auditoria destacou que a insuficiência a que se reporta o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e cuja cobertura, de fato, é de responsabilidade do Tesouro Municipal, diz respeito à insuficiência financeira decorrente do pagamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o que esse dispositivo disciplina, na verdade, é a responsabilidade do ente de complementar a folha de benefícios do RPPS quando este regime não dispuser de recursos suficientes para arcá-la, tratando, pois, de déficit financeiro. O déficit mencionado pela Auditoria no relatório inicial, por sua vez, corresponde ao déficit de execução orçamentária, que ocorre quando as receitas arrecadadas pelo instituto de previdência em um exercício são inferiores às despesas realizadas nesse mesmo exercício, sendo esse déficit decorrente não apenas da ausência de repasse de contribuições previdenciárias, mas também de aspectos relacionados à execução das despesas do RPPS, sendo, portanto, também de responsabilidade da gestão desse regime. Ademais, em que pese o instituto de previdência encontrar-se estruturado com natureza jurídica de autarquia, e, portanto, integrar a administração indireta municipal, o mesmo é agente arrecadador de recursos, além de estar estruturado em torno do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, de modo que a existência de déficit de execução orçamentária não é uma situação desejável para os regimes previdenciários, sobretudo tendo em vista que os mesmos devem acumular recursos com vistas a garantir o pagamento dos benefícios de sua responsabilidade. Assim, por todo o exposto, e uma vez restando configurada a existência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção de medidas efetivas com vistas à regularização da situação, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

b) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal o repasse tempestivo da contribuição previdenciária e das parcelas relativas aos parcelamentos legalmente autorizados (item 13.6);

A defesa esclarece que não houve qualquer tipo de omissão por parte do Gestor do Instituto, sobretudo no que diz respeito a cobranças encaminhadas à Prefeitura Municipal de Cuité e à Câmara Municipal de Cuité (fls. 1189/1212), sobre os repasses de contribuições previdenciárias de funcionários efetivos do Município. No que concerne aos parcelamentos legalmente autorizados, destaca a defesa que a Auditoria só identificou ausência de pagamentos relativos aos Acordos de nº 577/2013, 580/2013 e 588/2013, esclarecendo que esses 3 Acordos foram rescindidos ainda no exercício de 2013 por força da cláusula quinta “b” constante dos três acordos, que estabelece dentre as situações para a rescisão do acordo a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.

O defendente ressalta que “tais parcelamentos se encontram com Situação de Acordo “Não Aceitos” no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, conforme documento de consulta que encaminhamos em anexo” (docs. fls. 1213/1214).

A Unidade Técnica ressalta que parte dos ofícios de cobrança de contribuições endereçados à prefeitura municipal encaminhados pela defesa fazem menção às contribuições do exercício de 2014, não se referindo, portanto, ao exercício ora analisado, consoante documentos às fls. 1190/1193 do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.173/14

Registre-se que apenas foram encaminhados 04 (quatro) ofícios referentes ao exercício de 2013 (fls. 1194/1197), o que é insuficiente, no entendimento desta Auditoria, para comprovar a efetiva cobrança dos valores devidos ao RPPS. No que atine aos parcelamentos de débito, esta Auditoria acata os argumentos da defesa, tendo em vista que referidos termos não foram aceitos pela Secretaria da Previdência Social. Assim, a irregularidade permanece em relação à cobrança dos valores relativos às contribuições previdenciárias.

c) Ausência de realizações de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme a Lei Municipal nº 242/2005 (item 13.7);

A defesa esclarece que a ausência de reuniões do CMP durante o exercício de 2013 decorreu, dentre outros motivos, da expiração do mandato da última composição do referido conselho, cujos membros foram nomeados através da Portaria nº 569, de 03 de junho de 2011, para o biênio 2011/2013, bem como devido ao atraso no encaminhamento, pelas entidades, dos seus respectivos membros titulares e suplentes para que fosse elaborado novo ato de nomeação do Conselho Municipal de Previdência para o biênio 2013/2015. O defendente destaca, ainda, não ter competência para formar a composição do Conselho Municipal de Previdência, uma vez que a formação do referido conselho cabe ao Chefe do Poder Executivo.

A Auditoria esclarece que inobstante a nomeação dos membros do referido órgão deliberativo seja de competência do Chefe do Executivo Municipal, cabe ao gestor do instituto previdenciário, enquanto representante dessa entidade, adotar todas as medidas necessárias para fazer cumprir a legislação previdenciária, inclusive oficiando junto às autoridades competentes no sentido de que editem todos os atos necessários ao fiel cumprimento dessa legislação. Feitas essas considerações e analisando o mérito da defesa, esta Auditoria destaca que não consta, nos autos, quaisquer documentos que comprovem que o defendente oficiou tanto o Poder Executivo como as entidades representativas dos segurados, para que adotem as medidas necessárias com vistas à formação do Conselho Municipal de Previdência, inclusive no tocante à indicação dos membros do mencionado órgão deliberativo. Outrossim, a realização das reuniões dos órgãos colegiados de representação dos segurados na gestão do regime é essencial para que se garanta a efetiva participação dos mesmos no processo decisório que envolve a gestão dos recursos que no futuro serão vertidos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Assim, por todo o exposto, e tendo em vista que a ausência de realização das reuniões mensais do referido conselho além de infringir a legislação previdenciária municipal, descumpra o artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1004/2017, às fls. 1237/41, com as considerações a seguir:

Em relação ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 44.400,38, a LRF ressalta a importância do planejamento orçamentário nas arrecadações das receitas e a necessidade de se transformar o que foi previsto em receita efetivamente realizada. Cabe lembrar que o Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, nos termos do artigo 102 da Lei 4320/64. Observa-se que o Gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do Erário. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário;

Quanto à omissão da Gestão do Instituto, no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara o repasse das contribuições previdenciárias, O Gestor informou que não houve qualquer tipo de omissão, bem como anexou documentos que demonstram cobranças encaminhadas ao Poder Executivo do município (fls. 1190/1197), além de recibos de pagamentos atrasados referentes aos exercícios 2013 e 2014 pagos pela Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.173/14

Quanto aos parcelamentos relacionados pela Auditoria, a defesa explicou que os mesmos foram rescindidos ainda no exercício de 2013, conforme documentação de fls. 1213/1214. A Auditoria, após analisar a documentação acostada, afastou a falha referente ao parcelamento, mas manteve a falha concernente a cobrança dos valores devidos ao RPPS, uma vez apenas foram encaminhados 04 (quatro) ofícios referentes ao exercício de 2013 (docs. fls. 1194/1197). Sabe-se que Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta com natureza de autarquia, o que significa que possui personalidade jurídica distinta da do ente municipal. Os Institutos responsáveis pelos regimes próprios municipais têm se tornado estruturas deficitárias, que podem gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições. No entanto, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável. Observa-se que o Interessado comprovadamente efetuou cobranças nos meses de março, junho, setembro e dezembro do exercício de 2013 e nos meses de fevereiro, maio, setembro e dezembro do exercício de 2014. Dessa forma, não podemos afirmar que o Gestor do RPPS foi omissivo. Apesar do atenuante ora relatado, a falha deve ensejar fortes recomendações ao IPM de Cuité no sentido de realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente;

No tocante à Ausência de Reuniões do Conselho Municipal de Previdência, a Auditoria não constatou qualquer documento que comprove a realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência no exercício em comento, apesar da Lei Municipal nº 242/2005 estabelecer que as reuniões do mencionado Conselho devam ser realizadas mensalmente. O Gestor alega que a responsabilidade para formar a composição do Conselho Municipal de Previdência é do Chefe do Poder Executivo e que a ausência de reuniões do CMP durante o exercício de 2013 se deu, dentre outros motivos em virtude da expiração do mandato da última composição do CMP que foi nomeado através da Portaria nº 569 de 03 de junho de 2011, biênio 2011/2013 e o atraso para que as entidades encaminhassem os seus respectivos membros titulares e suplentes para que fosse elaborado novo ato de nomeação do Conselho Municipal de Previdência para o biênio 2013/2015.

Vale destacar que o efetivo funcionamento dos Conselhos decorre de expressa determinação legal, em especial da Lei Federal nº 9.717/98, e tem por objetivo, conforme artigo 1º, inciso VI, da referida legislação, garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. Cabe esclarecer que o caput do artigo 8º da Lei nº 9.717/98 estabelece que os dirigentes das entidades gestoras de regime próprio de previdência social respondem diretamente por infração aos dispositivos da mencionada Lei. Acompanhamos integralmente o entendimento esposado pela Auditoria, principalmente, pela ausência de documentação que comprove que o Gestor do RPPS efetivou qualquer medida junto ao Poder Executivo visando o cumprimento das legislações acima mencionadas. Dessa forma, diante da ausência de realização de reunião do Conselho Municipal de Previdência, a falha de ensejar aplicação de multa pessoal ao Gestor e a emissão de recomendações ao atual Gestor do RPPS no sentido de dar integral cumprimento à Lei Municipal nº 242/2005 e a Lei Federal nº 9.717/98.

Ante o exposto, opinou o Representante Ministerial pelo (a):

1. **Atendimento Parcial** aos requisitos da Gestão Fiscal Responsável, previstos na LCN nº 101/2000;
2. **Regularidade, com ressalvas** das contas anuais relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC**, Sr Cláudio Gervásio Furtado Neto;
3. **Aplicação de Multa Pessoal** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.173/14

4. **Comunicação** ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas inerentes à Gestão do RPPS;

5. **Recomendação** à atual Direção do Instituto no sentido de:

- Observação aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário;
- Realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente;
- Manter o Conselho de Previdência Municipal em efetivo funcionamento, respeitando a composição estabelecida e realizando as reuniões na periodicidade determinada na legislação previdenciária municipal.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC**, sob a responsabilidade do **Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto**, relativa ao exercício de **2013**;
- II) APLIQUEM** ao **Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto**, ex-Gestor do IMPSEC, exercício de 2013, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.173/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC**

Responsável: **Cláudio Gervásio Furtado Neto – (ex-Presidente)**

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2013.
Julga-se Regular, com ressalvas. Aplicação de Multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.734/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.173/14, que trata da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ-PB – IMPSEC**, relativa ao exercício de 2013, tendo como gestor o **Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC**, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, relativa ao exercício de 2013;
- b) **APLICAR** ao **Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto**, ex-Gestor do IMPSEC, exercício de 2013, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **42,32 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 11:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 17:51



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO